

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-37705/91.9

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1650/95)  
JLV/fmM

**TETO - BANCO DO BRASIL -**

A observância do "teto" impõe, como limite máximo do valor da complementação, o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo reclamante, sem acréscimo de qualquer vantagem de cargo comissionado que tenha exercido.  
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-37705/91.9**, em que é Embargante **SALMON ASSUMPÇÃO** e Embargado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Ministro sorteado, reproduzido entre aspas:

"A egrégia 4ª Turma, através do v. acórdão de fls. 272/274, conheceu do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento.

O reclamante interpôs embargos para a SDI, às fls. 276/279, com apoio no art. 894 da CLT, sustentando ofensa ao art. 896 da CLT, quanto às horas extras. E, quanto à complementação de aposentadoria, trouxe aresto a confronto.

Os embargos foram admitidos à fl. 281.

Impugnação às fls. 286/296.

O parecer da douta Procuradoria, de fl. 300, é pelo não conhecimento dos embargos."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-37705/91.9

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

1- DA OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT

Alegou o reclamante, que a colenda Turma ao não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, violou o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que os arestos de fls. 208, 215 e 234 eram específicos, caracterizando o conflito jurisprudencial.

O v. acórdão embargado não conheceu da revista, por entender que os arestos trazidos a confronto esbarravam no Enunciado n° 23 do TST. A egrégia SDI tem orientação definida no sentido de que a boa ou má aplicação pela Turma da especificidade ou não dos acórdãos trazidos à divergência constitui interpretação que não implica em violação do 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço.

2- DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A colenda Turma tomou como base para sua decisão o v. acórdão Regional, que entendeu:

"A CIRCULAR-FUNCI 444/64, fls. 20/22, fixou o cálculo da complementação na média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão.

Assim, na apuração da média, tomar-se-á o cargo efetivo ou em comissão, no caso do reclamante, comissão SUPERVISOR.

Nesta média, portanto, somar-se-á os proventos totais do cargo comissionado: vencimento padrão, anuênio, AP, ADI e gratificação de 1/4, do triênio anterior.

Apurada a média ter-se-ia a complementação.

Esta complementação, contudo, não poderia ser inferior ao piso: proventos totais do cargo efetivo; e nem superior ao teto: proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-37705/91.9

Como se verifica, para o piso e teto considera-se apenas os proventos totais do cargo efetivo, não mais comissionado (fls. 175/176)." (fls. 273).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

## II- DO MÉRITO

A complementação de aposentadoria concedida pelo Banco do Brasil S/A, tem-se como ponto de partida o cálculo da média, extraída dos cargos (efetivos ou comissionados) ocupados pelo beneficiário no período definido (anual, no caso, como definido à fl. 173). Definida a média, passa-se ao cálculo do teto, como limite máximo da complementação.

O cálculo do teto é diferente do da média e, obviamente, não está vinculado ao valor dela. Ao contrário, constitui limite para a obrigação de complementar, se inferior ao valor da média.

No caso, portanto, a observância do "teto" impõe, como limite máximo do valor da complementação, o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo reclamante, sem acréscimo de qualquer vantagem de cargo comissionado que tenha exercido.

Nego provimento.

I S T O   P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, não conhecer os embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto, relator e, por unanimidade, conhecê-los quanto à complementação de aposentadoria, por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

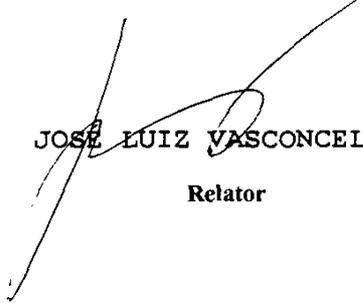
PROC. Nº TST-E-RR-37705/91.9

divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 15 de maio de 1995.

NEY DOYLE

No exercício eventual da Presidência

  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

Subprocurador-Geral do Trabalho